SUMÁRIO

| GOVERNO DE MACAU | | Gabinete do Governador: | |
|---|-----|---|-----|
| Portaria n.º 210/94/M: Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite | 956 | Despacho n.º 63/GM/94, que define regras e trâmites para a efectivação das opções de integração nos serviços da República ou desvinculação mediante compensação pecuniária. | 961 |
| Portaria n.º 211/94/M: | | 第二一〇/九四/M號訓令: | |
| Autoriza a Sociedade de Gestão do Terminal de Combustíveis de Macau, Limitada, a instalar e utilizar | | 許可一市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊 網絡 | 956 |
| uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre. | 956 | 第二一一/九四/M號訓令: 許可澳門油庫管理有限公司安裝及使用地面流 | 050 |
| Portaria n.º 212/94/M: | | 動無線電通訊網絡 | 956 |
| Autoriza a Companhia de Construção e Fomento Pre- dial Vei Lun, Limitada, a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre | 957 | 第二一二/九四/M號訓令: 許可偉聯建築置業有限公司安裝及使用一地面 流動無線電通訊網絡 | 957 |
| Portaria n.º 213/94/M: | | 第二一三/九四/M號訓令: 許可一市民安裝及使用一固定衛星無線電通訊 網絡 | 958 |
| Autoriza um cidadão a instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite | 958 | 第二一四/九四/M號訓令: | 000 |
| Portaria n.º 214/94/M: | | 核准澳門社會工作司一九九四年經濟年度第一 追加預算 | 959 |
| Aprova o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1994. | 959 | 第二一五/九四/M號訓令: 核准海事署福利會一九九四年經濟年度第一追 加預算 | 961 |
| Portaria n.º 215/94/M: | | 總督辦公室 | |
| Aprova o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1994. | 960 | 第六三/GM/九四號批示,關於為實行選擇納入共和國公共部門或透過收受金錢補償以解除聯繫而確定規則及步驟事宜 | 962 |

GOVERNO DE MACAU

Portaria n.º 210/94/M

de 3 de Outubro

Tendo António Ferreira requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º Éconcedida a António Ferreira, morador na Estrada da Vitória, n.º 26, Tak Sheng Garden, r/c, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18//83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo

ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 26 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, José Manuel Machado.

Portaria n.º 211/94/M

de 3 de Outubro

Tendo a Sociedade de Gestão do Terminal de Combustíveis de Macau, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do

n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Sociedade de Gestão do Terminal de Combustíveis de Macau, Lda., sita na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, n.ºs 223-225, edifício Nam Kwong, 12.º andar, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18//83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).

- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 26 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, José Manuel Machado.

Portaria n.º 212/94/M

de 3 de Outubro

Tendo a Companhia de Construção e Fomento Predial Vei Lun, Lda., requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida à Companhia de Construção e Fomento Predial Vei Lun, Lda., sita na Rua do Dr. Pedro José Lobo, edifício A.I.M., n.º 34-36, 9.º andar, «A» e «B», uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Artigo 2.º A titular, referida no artigo 1.º, fica sujeita à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18//83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devemser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.
- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é

calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 26 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, José Manuel Machado.

Portaria n.º 213/94/M

de 3 de Outubro

Tendo Ung Kin Kuok requerido ao Governo do Território autorização para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações;

Tendo em vista o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48/86/M, de 3 de Novembro;

Ouvidas as Forças de Segurança de Macau;

Sob parecer favorável dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau;

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Ung Kin Kuok, morador na Rua de Nam Keng, New World Garden, «H», r/c, Taipa, uma autorização governamental para instalar e utilizar uma rede de radiocomunicações, do serviço fixo por satélite, constituída por estações terrenas para a recepção privativa de programas de televisão.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

- 1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18//83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.
- 3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.
- 4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.
- 5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando

acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

- 7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.
- 8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.
- 9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.
- 10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspeccionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).
- 11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.
- 12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.
- 13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.
- 14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioeléctricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 28 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, José Manuel Machado.

Portaria n.º 214/94/M

de 3 de Outubro

Tendo sido submetido à aprovação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau, relativo ao ano económico de 1994, no montante de \$ 2 607 152,25 (dois milhões, seiscentas e sete mil, cento e cinquenta e duas patacas e vinte e cinco avos), que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pela respectiva presidente.

Governo de Macau, aos 28 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

訓令 第二一四/九四/M號

十月三日

鑑於澳門社會工作司一九九四經濟年度首次追加 預算,已根據九月二十七日第53/93/M 號法令第十七 條及第十八條之規定呈交總督核准;

經聽取諮詢會意見後;

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能,下令:

獨一條 — 核准由澳門社會工作司司長簽署之 一九九四經濟年度首次追加預算, 其金額為澳門幣2,607,152,25元 (二百六十萬七千一百五十二元二 角五分),此預算為本訓令之組成 部分。

一九九四年九月二十八日於**澳門政府** 命令公佈

總督 韋奇立

1.º orçamento suplementar do Instituto de Acção Social de Macau para o ano económico de 1994

澳門社會工作司一九九四經濟年度首次追加預算

Unidade: MOP 單位: 澳門幣

| | | | | | | 李匹·倭门 |
|---------------------------------|-----------|------------|------------|-----------|--|------------------------|
| Classificação económica 經濟分類 | | ica | Douispação | | | |
| Cap.° 章 | Gr.° 節 | Art.° 條 | N.° 款 | Alí. 項 | Designação 名稱 | Montante 金額 |
| | | | | | Receitas 收入 Receitas de capital 資本收入 | |
| 13 | 00 | 00 | İ | | Outras receitas de capital 其他資本收入 | |
| 13 | 01 | 00 | | İ | Saldo da gerência anterior 上年度管理之結餘 | |
| | | | | | (Excesso do saldo da gerência anterior) (上年度管理結餘之餘額) | \$ 2 607 152,25 |
| | | | | | Total das receitas que se utilizam 所使用之收入總計 | <u>\$ 2 607 152,25</u> |
| | | | | | Despesas | |
| | | | | | 開支 | |
| 05 | 00 | 00 | 00 | | Despesas correntes 經常性開支 | |
| 05 | 04 | 00 | 00 | | Outras despesas correntes 其他經常性開支 | |
| 05 | | | - 00 | Ī | Diversos 雜項 | |
| US | 04 | 10 | 00 | | Dotação provisional para encargos 負擔之備用金撥款 | <u>\$ 2 607 152,25</u> |
| | | | | | Total das aplicações 開支總計 | <u>\$ 2 607 152,25</u> |

Instituto de Acção Social, em Macau, aos 6 de Setembro de 1994. — A Presidente do Instituto, Maria de Fátima S. dos Santos Ferreira.

澳門社會工作司於一九九四年九月六日

司長 飛迪華

Portaria n.º 215/94/M

de 3 de Outubro

Tendo sido submetido à apreciação do Governador, nos termos dos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 53/93/M, de 27 de Setembro, o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha para o ano económico de 1994;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelas alíneas b) e e) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o 1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1994, no montante de \$ 201 921,00 (duzentas e uma mil, novecentas e vinte e uma) patacas, que faz parte integrante da presente portaria e baixa assinado pelo respectivo Conselho de Administração.

Governo de Macau, aos 28 de Setembro de 1994.

Publique-se.

O Governador, Vasco Rocha Vieira.

1.º orçamento suplementar da Obra Social dos Serviços de Marinha, relativo ao ano económico de 1994

| Classificação económica | Designação | Importância |
|----------------------------|--|---------------|
| | Receitas de capital | |
| 13.00.00.00 | Outras receitas de capital | |
| 13.01.00.00 | Saldo da gerência anterior (excesso de saldo) | \$ 201 921,00 |
| | Despesas correntes | |
| 05.04.00.00 | Diversas | |
| 05.04.00.01 | Dotação provisional para en- cargos | \$ 201 921,00 |

Obra Social dos Serviços de Marinha, em Macau, aos 23 de Abril de 1994. — O Presidente, Adolfo Esteves Sousa, capitão-de-mar-e-guerra. — O Vogal, Fausto José Tomás Coelho, capitão-de-fragata. — O Vogal, Armando Lopes Teixeira, primeiro-tenente OTT. — O Tesoureiro, Domingos Duarte de Oliveira Correia, comissário-principal da PMF.

訓令 第二一五/九四/M號

十月三日

鑑於海事署福利會一九九四經濟年度第一追加預算,已根據九月二十七日第53/93/M號法令第十七條及第十八條之規定呈交總督核准;

經聽取諮詢會意見後;

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 b 及 e 項所賦予之權能,下令:

獨一條 一 核准由海事署福利會行政委員會簽署之海事署福利會一九九四經濟年度之第一追加預算,金額為澳門幣 \$201,921.00 (二十萬一千九百二十一元),該預算成為本訓令之組成部分。

一九九四年九月二十八日於澳門政府 命令公佈

總督 韋奇立

海事署福利會一九九四經濟年度第一追加預算

| 經濟分類 | 名稱 | 金額 |
|-------------|-----------------|---------------|
| | 資本收入 | |
| 13.00.00.00 | 其他資本收入 | |
| 13.01.00.00 | 上年度管理結餘 (結餘之餘額) | \$ 201,921.00 |
| | 經常性開支 | |
| 05.04.00.00 | 雜項 | |
| 05.04.00.01 | 負擔之備用金撥款 | \$ 201,921.00 |
| | | |

一九九四年四月二十三日於澳門海事署福利會

主席 蘇雅圖海軍上校 委員 高雅育海軍中校 委員 迪施雅海軍上尉 司庫 高理雅水警總警司

GABINETE DO GOVERNADOR

Despacho n.º 63/GM/94

Conforme o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, incumbe ao Gabinete de Apoio ao Processo de Integração (GAPI) a organização de listas nominativas do pessoal a integrar nos serviços da República ou a desvincular

mediante compensação pecuniária, no semestre seguinte, baseando-se para o efeito em mapas de pessoal elaborados por cada serviço.

Tendo em consideração que a efectivação das opções poderá começar a verificar-se já no 1.º semestre de 1995 e que esta é uma fase crucial do processo regulamentado pelos diplomas acima citados, importa definir as regras e trâmites que permitam salvaguardar tanto os interesses da Administração como os direitos e expectativas legítimas dos trabalhadores;

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, determino:

- 1. Para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, os serviços elaboram os mapas do pessoal a integrar nos serviços da República Portuguesa ou a desvincular da Administração Pública de Macau mediante compensação pecuniária em cada semestre.
- 2. De acordo com a conveniência da Administração e tendo em conta os interesses do funcionário, os serviços propõem as datas de cessação de funções dos trabalhadores, referidas a um mês do semestre a que os mapas respeitem.
- 3. Os mapas de cada serviço, após aprovação pela respectiva tutela e notificação do respectivo despacho aos interessados, são remetidos ao GAPI, acompanhados dos processos individuais dos trabalhadores e de cópia das notificações atrás referidas, nos seguintes prazos:
- a) Até ao décimo dia do primeiro mês do semestre imediatamente anterior àquele em que se irá verificar a cessação de funções dos trabalhadores, no caso de integração nos serviços da República Portuguesa;
- b) Até ao décimo dia do quarto mês do semestre imediatamente anterior àquele em que se irá verificar a cessação de funções dos trabalhadores, no caso de desvinculação mediante compensação pecuniária.
- 4. Nas situações em que o funcionário esteja a exercer funções em serviço diferente daquele a cujo quadro pertence, a sua inclusão nos referidos mapas depende de parecer prévio, favorável, do serviço onde efectivamente se encontre a exercer funções.
- 5. Na preparação das listas nominativas do pessoal, o GAPI confirma a verificação de todos os requisitos para a efectivação de cada opção e a apresentação dos documentos de prova individuais que se revelem necessários, designadamente sobre o conhecimento linguístico de português correspondente a um mínimo de seis anos de escolaridade, a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro.
- 6. Os prazos estipulados no n.º 3 do presente despacho não se aplicam aos mapas de pessoal que se reportem ao 1.º semestre de 1995, devendo estes ser enviados ao GAPI, impreterivelmente, até 30 de Novembro do corrente ano.
- 7. O GAPI procederá ao envio, a todos os serviços públicos, dos impressos e das informações necessárias ao cumprimento do presente despacho.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 30 de Setembro de 1994. — O Governador, Vasco Rocha Vieira.

批示 第六三/GM/九四號

按照規範十月十四日第357/93號法令之二月二十三日第14/94/M 號法令第十條第一款之規定,輔助納入事務辦公室(GAPI)負責製作於下一半年納入共和國部門或透過收受金錢補償與公共行政當局解除聯繫之人員之人名名單,而該名單係以每一機關所製作之人員表為基礎。

鑑於有關選擇之實行可能於一九九五年上半年出現,且其為上指法規所規範程序之關鍵性階段,故須訂定該階段內應遵守之規則及步驟,該等規則除須保障行政當局之利益外,亦須保障工作人員之利益及其正當願望;

因此,本人按二月二十三日第14/94/M 號法令第二十一條之規定,命令:

- 一、為産生二月二十三日第14/94/M 號法令第十條第一款所指之效力,各機關應製作每半年納入葡萄牙共和國部門或透過收受金錢補償與澳門公共行政當局解除聯繫者之人員表。
- 二、各機關應根據行政當局之需要並在顧及公務 員利益之情况下,對工作人員終止職務之日期作出建 議,而該日期須屬有關人員表所指之六個月內之其中 一個月份。
- 三、各機關之人員表經有關監督實體核准,及將 有關批示通知利害關係人後,應連同有關工作人員之 個人檔案及在此所指之通知書之副本,於下列期間內 一併送交輔助納入事務辦公室:

- a)屬納入葡萄牙共和國部門之情況,於工作人 員終止職務日之上一半年第一個月之首十日 內;
- b)屬透過收受金錢補償與公共行政當局解除聯 緊之情況,於工作人員終止職務日之上一半 年第四個月之首十日內。

四、如公務員在其所屬編制以外之機關擔任職務, 須事先獲得其在實際擔任職務之機關之贊同意見,方 得將之列入有關人員表內。

五、輔助納入事務辦公室在製作人名名單時,應確定實行任一選擇之要件已獲核實,以及已提交必須之個人證明文件,尤其二月二十三日第14/94/M 號法令第十一條所指之證明其具有最少等同於第六年級葡語知識之文件。

六、本批示第三款所定之期間,不適用於一九九 五年上半年之人員表,但必須於本年十一月三十日前 將之送交輔助納入事務辦公室。

七、輔助納入事務辦公室應將為正確遵守本批示 所必須之表格及報告送交各公共機關。

一九九四年九月三十日於澳門總督辦公室

總督 韋奇立



Imprensa Oficial de Macau 澳門政府印刷署 PREÇO DESTE NÚMERO \$8,00 每份價銀八元正